

Inquérito Civil n. 06.2018.00003034-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga, com atribuição para atuar na Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania, e o MUNICÍPIO DE URUSSANGA, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Luis Gustavo Cancellier, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o direito à saúde integra o rol dos direitos sociais estabelecidos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e





serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 145, dispõe sobre os requisitos para a condução de veículos de transporte de emergência, dentre os quais "ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de pratica veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN" (inciso IV);

CONSIDERANDO que, "para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran" (art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO que a resolução n. 168/2004 do CONTRAN estabelece em seu art. 33, caput, que "os cursos especializados serão destinados a condutores habilitados que pretendam conduzir veículos e transporte coletivo de passageiros, de escolares, de produtos perigosos ou de emergência";

CONSIDERANDO que os cursos especializados serão ministrados "a) pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estados ou do Distrito Federal; e b) por instituições vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra" (art. 33, §§ 1º, da Resolução n. 168/2004 do CONTRAN);

CONSIDERANDO que os cursos especializados "têm a finalidade de aperfeiçoar, instruir, qualificar e atualizar condutores, habilitando-os à condução de: [...] d) veículos de emergência" (Anexo II, item 6, da Resolução n. 168/2004 do CONTRAN);

CONSIDERANDO que, para atingir seus fins, os cursos especializados devem propiciar ao condutor as condições de: "Permanecer atento ao que acontece dentro do veículo e fora dele; Agir de forma adequada e correta no caso de eventualidades, sabendo tomar iniciativas quando necessário; Relacionar-se harmoniosamente com usuários por ele transportados, pedestres e outros condutores; Proporcionar segurança aos usuários e a si próprio; Conhecer e





aplicar preceitos de segurança e comportamentos preventivos, em conformidade com o tipo de transporte e/ou veículo; Conhecer, observar e aplicar disposições contidas no CTB, na legislação de trânsito e legislação específica sobre o transporte especializado para o qual está se habilitando; Realizar o transporte com segurança de maneira a preservar a integridade física do passageiro, do condutor, da carga, do veículo e do meio ambiente; Conhecer e aplicar os preceitos de segurança adquiridos durante os cursos ou atualização fazendo uso de comportamentos preventivos e procedimentos em casos de emergência, desenvolvidos para cada tipo de transporte, e para cada uma das classes de produtos ou cargas perigosos" (Anexo II, item 6, da Resolução n. 168/2004 do CONTRAN);

CONSIDERANDO que a Resolução n. 168/2004, em seu anexo II (item 6.4), dispõe sobre a carga horária, requisitos para matrícula e estrutura curricular do curso especializado para condutores de veículos de emergência;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria n. 2048, de 5 de novembro de 2002, aprovou o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, o qual "[...] é de caráter nacional devendo ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na implantação dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, na avaliação, habilitação e cadastramento de serviços em todas as modalidades assistenciais, sendo extensivo ao setor privado que atue na área de urgência e emergência, com ou sem vínculo com a prestação de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde." (art 1º. § 2º).

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria n. 2048/2002 do Ministério da Saúde, as ambulâncias são classificadas em seis modalidades: TIPO A – Ambulância de Transporte; TIPO B – Ambulância de Suporte Básico; TIPO C – Ambulância de Resgate; TIPO D – Ambulância de Suporte Avançado; TIPO E – Aeronave de Transporte Médico; e TIPO F – Embarcação de Transporte Médico (item 2.1 do Capítulo IV do Anexo).

CONSIDERANDO que a Portaria n. 2048/2002 do Ministério da



Saúde traz, ainda, os materiais, equipamentos e tripulação mínima de que deverão dispor as ambulâncias (itens 3 e 5 do Capítulo IV do Anexo);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 01.2018.00005487-8, autuada a partir de representação encaminhada pelo vereador Elson Roberto Ramos, dando conta de que os motoristas de veículos de emergência do Município de Urussanga não possuem o curso de capacitação de condutores de veículos de emergência e que os veículos poderiam não ter a tripulação e os equipamentos necessários.

CONSIDERANDO que, devidamente instado, o Município de Urussanga, por intermédio da Secretaria de Saúde, informou, em linhas gerais: a) que o Município possui, como veículo de emergência, uma ambulância, classificada, nos termos da Portaria n. 2048/2002, como do "Tipo A"; e b) que o Município possui dois motoristas que conduzem veículos de emergência, sendo eles os servidores Manoel Hamilton Gonçalves e Francisco Machado;

CONSIDERANDO que a ambulância de transporte do "Tipo A" deverá dispor, no mínimo, de "sinalizador óptico e acústico; equipamento de rádiocomunicação em contato permanente com a central reguladora; maca com rodas; suporte para soro e oxigênio medicinal" e que a tripulação deve ser composta por dois profissionais, "sendo um o motorista e o outro um Técnico ou Auxiliar de enfermagem" (itens 3.1 e 5.1 do Capítulo IV do Anexo da Portaria n. 2048/2002 do Ministério da Saúde);

RESOLVEM

Celebrar **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC)**, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO



Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas necessárias à regularização do serviço público de transporte de emergência prestado pelo Município de Urussanga, mediante a qualificação dos motoristas e adequação do veículo respectivo, conforme as exigências normativas em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2.1 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a exigir de todos os servidores que prestam serviço como motorista de veículos de emergência no Município de Urussanga, inclusive os contratados em caráter temporário, que realizem curso especializado para condutores de veículos de emergência, nos termos da regulamentação do CONTRAN, comprovando a participação dos motoristas no respectivo curso no prazo <u>máximo de 90 (noventa) dias</u> a contar da assinatura deste Termo, mediante a apresentação de documentação idônea nesta 1ª Promotoria de Justiça de Urussanga;

2.2 O COMPROMISSÁRIO compromete-se, a partir da assinatura deste Termo, a providenciar que o veículo de emergência do Município de Urussanga detenha, no mínimo, sinalizador óptico e acústico, equipamento de rádio-comunicação em contato permanente com a central reguladora, maca com rodas e suporte para soro e oxigênio medicinal, nos termos da Portaria n. 2048/2002 do Ministério da Saúde, comprovando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da presente data, mediante a apresentação de documentação idônea nesta 1ª Promotoria de Justiça, que a ambulância do Município detém os respectivos materiais e equipamentos ou similares com eficácia equivalente;

2.3 O COMPROMISSÁRIO, a partir da assinatura deste Termo, compromete-se a exigir que a tripulação do veículo de emergência do Município, em cada atendimento prestado, seja composta por, no mínimo, dois profissionais, sendo um motorista e um técnico ou auxiliar de enfermagem, nos termos da





Portaria n. 2048/2002 do Ministério da Saúde;

CLÁUSULA TERCEIRA: DA CLÁUSULA PENAL

3.1 Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas nos itens 2.1 e 2.2 da Cláusula Segunda deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o COMPROMISSÁRIO fica obrigado ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de atraso na comprovação do cumprimento de cada uma das respectivas obrigações, revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4);

3.2 Para a garantia do cumprimento da obrigação assumida no item 2.3 da Cláusula Segunda deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o COMPROMISSÁRIO fica obrigado ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada atendimento realizado sem observar a tripulação mínima exigida, revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4);

3.3 Para a execução das referidas multas e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente representação ou comunicação de qualquer pessoa ou órgão público, acompanhada de documentação idônea que comprove o descumprimento de qualquer dos compromissos assumidos pelo Município de Urussanga.

CLÁUSULA QUARTA: DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO

4.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar

PÚBLICO



nenhuma medida judicial de cunho civil em face do **COMPROMISSÁRIO**, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

- 4.2 Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- 4.3 A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

CLÁUSULA QUINTA: DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

5.1 As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes elegem o foro da Comarca de Urussanga/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85 e do artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, cientificados os presentes de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário e de que a respectiva



promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 9°, §3°, da Lei nº 7.347/85, cuja homologação, todavia, não constitui condição de eficácia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ).

Urussanga, 4 de junho de 2018.

Diana da Costa Chierighini Promotora de Justiça [assinado digitalmente]

Luis Gustavo Cancellier Prefeito Municipal

Ademir Pascoal Becker Secretário Municipal de Saúde

Cleber Luiz Cesconetto Assessor Jurídico do Município

Testemunhas:

Lucas de Oliveira Fogaça Assistente de Promotoria de Justiça

Maurício Piacentini Assistente de Promotoria de Justiça